



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO**

ORIENTANDA – THAYNARA NÚBIA SANTOS SILVA  
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2022

THAYNARA NÚBIA SANTOS SILVA

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2022

THAYNARA NÚBIA SANTOS SILVA

**ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO**

Data da defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1. DIREITO DOS ANIMAIS.....</b>	<b>05</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	05
1.2 CONCEITO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	09
<b>2. REGULAMENTAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>12</b>
2.1 CÓDIGO CIVIL.....	12
2.2 LEI DE PROTEÇÃO DA FAUNA.....	12
2.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	14
2.4 LEI Nº 7.347/1985.....	15
<b>3. PODER PÚBLICO E OS MAUS-TRATOS ANIMAIS.....</b>	<b>16</b>
3.1 INSERÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	18
3.2 LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL.....	19
3.3 VIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	20
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>

## ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

Thaynara Núbia Santos e Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

Levando em consideração a situação em relação aos animais não humanos na sociedade brasileira, a legislação é bastante insatisfatória e incapaz de apresentar recursos que serão seguidos, para que seja válida a proteção dos animais. O presente estudo irá de apontar a importância com o respeito aos animais e a desclassificação do animal como objeto, para que assim ele passe a ser visto e tratado como sujeito de direito. Passando haver uma criação de tutela jurídica específica para os animais, na qual se baseia em três pontos, sendo eles a necessidade de posituação de direitos fundamentais, o fim de buscar e embasar uma proteção digna e séria aos animais e de cessar a desídia com o qual o ordenamento jurídico brasileiro e o Poder Público nos dias que decorrem procedem com relação a esses seres, tendo com intuito a qualidade de vida melhor aos animais e punindo os que lhe causam sofrimento.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Maus-tratos animais. Poder Público. Sujeito de direito.

### INTRODUÇÃO

A lei universal de equilíbrio na convivência acredita que apenas será lícito para agir e para que algo seja de fato mudado, quando for possível reagir e retroagir, considerando que desde a aparição do mundo os animais já eram presentes, por isso, devem ter seus direitos amparados.

Desde tantas mudanças no meio jurídico em relação com à natureza é de grande importância que haja estudos mais aprofundados em relação ao assunto e não ignorar a situação dos animais não humanos no que se apresenta perante a personalidade ante o Direito Moderno.

O antropocentrismo considerava o ser humano soberano, superior sobre toda a natureza e todos os outros seres vivos, classificando os animais como coisas e objetos, sem reconhecer seus direitos e valores, sendo “importantes” apenas para objetos de pesquisas científicas.

É mais presente o assunto de relevância para garantia dos animais nos tempos de hoje, essa luta realmente existe, mesmo que não há todo retorno

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Pontifca Universidade Católica de Goiás, e-mail: thaynara.nubiass@gmail.com

necessário, e o argumento para que tenha a garantia do conservadorismo sobre esses animais é de que são seres sencientes, sendo por este modo, capazes de sentirem dores e sofrimento e todo e qualquer ser que tenha essa capacidade deve ter seus direitos preservados.

Diante aos animais, após diversas revogações legislativas, estabeleceu como assegurados de tais direitos a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), desta forma, pondera-se como um assunto contemporâneo e que engloba várias controvérsias no Brasil.

Perante o exposto, o tema se justifica ante sua relevância jurídica e social, vez que analisa a forma como a legislação protege os animais como bens e sujeito de direito, e juntamente incluindo e diminuindo os maus-tratos, isto porque os animais são seres que sentem fome, sede, possuem sentimentos, prazer, dor e, que além de tudo, expressam afetividade pelos seres humanos.

Nessa situação, além das leis e decretos existentes, a temática foi verificada com a inefetividade das disposições legais, ou seja, mesmo que esteja iniciando suas previsões é preciso dedicar mais atenção ao exposto no ordenamento jurídico e aprofundar além das já contidas.

Para, além disso, a erudição adicionará incalculável saberes para a humanidade. Por fim, o objetivo sugerido é o de elucidar futuras dúvidas no artigo que será desenvolvido logo em seguida, oferecendo mais facilidade de pesquisa para leitores que têm o interesse em aprofundar.

Assim sendo, no decorrer da desenvoltura do presente, será abordado sobre os direitos dos animais, regulamentação das legislações brasileiras e por fim a relação do poder público e os maus-tratos de animais.

Enfim, o presente estudo será elaborado por intervenção de pesquisa bibliográfica, através de análise em artigos científicos, legislação, doutrinas. Desta feita, a problematização a ser esclarecida no âmbito do artigo, como os animais são tratados e vistos perante ao ordenamento jurídico.

## **1. DIREITO DOS ANIMAIS**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS**

Os animais domésticos, como se sabe, não possui legislação direcionada, portanto, com o passar dos tempos o assunto vem sendo cada dia mais frequente e debatido, principalmente pelas Organizações não governamentais (ONG's) servindo como uma ponte de apoio e incentivos, bem como programas de conscientização feito pela população.

Contudo, mesmo com as proteções ainda se deparavam com crueldades, e com as diversas lutas pela dignidade do animal, os mesmos adquiriram forças para que o abuso cometido pelos seres humanos tivesse aplicação de penalidades ou o fim de tais crueldades.

Mesmo sendo debatido desde os tempos mais remotos, foi proibido no Brasil a utilização de animais para meios de transportes apenas em 1886, quando foi criado o Código de Posturas do Município de São Paulo em seu artigo 220, caracterizado como o primeiro movimento de defesa a respeito aos animais.

No início do século XX, iniciou a evolução da legislação brasileira, momento em que iniciou a proteção a todos os tipos de espécies, dando início a primeira norma em âmbito nacional, através do Decreto nº 16.590/24, que alude sobre a proibição de atividades que envolvia animais, como por exemplo, corrida de touros, brigas de galos, entre outras que excitassem a crueldade contra animais, sendo reformada pela Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), como dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998, online).

Em seguida, adveio o Decreto 23.883/34 que discorria acerca da exportação de animais e proibição da caça e a pesca em determinadas situações. Com este decreto houve uma evolução significativa na proteção animal, posto que a responsabilidade fora transmitida para o Estado, autorizando a serem assistidos pelo Ministério Público, ou entidades de proteção aos animais.

Por volta dos anos 60, os cientistas foram presentes por esta luta em proteção aos animais, uma vez que tal exploração refletia em danos causados ao meio ambiente, pois era gravemente preocupante o aproveitamento abusivo desses seres. Visto que se não houvesse essa intervenção e não fossem tomadas tal providência,

haveria, no entanto, um grande descontrole entre o homem e os animais, deixando mais presente e visível o malefício ecológico para a nação (CASAGRANDE, 2018).

A Lei nº 6.638/79 (Permissão da Vivisseção) gerou um marco na história, portanto, revogada pela Lei Federal nº 11.794/2008, a qual referia sobre testes em animais, esclarecendo que será permitido a experimentação em animais se não tiver outro caminho, e caso possível, o animal deverá estar anestesiado, sendo admitido o sacrifício somente se não tiver como salvá-lo, caso o animal venha a sobreviver, deverá ser cuidado e entregue para doação. Entretanto, é admitido a utilização apenas em atividades de ensino de pesquisa científica, em âmbito nacional, em estabelecimentos de ensino superior e educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Ante a lei, adveio inúmeros debates, vez que ocasionou em divergência de pensamentos entre doutrinadores, parte deles acreditavam que a lei foi um intermédio para que fosse “apropriado” a utilização destes animais, e para outros, compreendiam como um avanço no Brasil para garantir os direitos aos animais.

No ano de 1981, os animais não humanos foram incluídos na Lei Federal nº 6.938/81, mencionando que os animais fariam parte dos bens públicos e de interesse difuso, sendo adequados também a parte da natureza.

Com o advento da Constituição Federal de 1998, as leis precisaram ser aprimoradas para se adequar a proteção da fauna e a flora, com a finalidade de benefício do ecossistema. Em 1998 surgiu a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que trata sobre a proteção da fauna e os crimes ambientais, suscitando penas administrativas e coercitivas à todos que deteriorassem o meio ambiente e todos os seres contidos nele, independentemente da espécie.

Com isso, Estados e Municípios começaram a implementar suas próprias regras de proteção ao meio ambiente, sendo elaborado através dos códigos de proteção animal. Em 2010, São Paulo iniciou o avanço, com a criação da delegacia de proteção aos animais. Após, veio Belo Horizonte - MG, criando a Lei Estadual nº 10.148/11, com o objetivo de incentivar a adoção de animais domésticos (CASAGRANDE, 2018).

Com tamanha repercussão, houve modificações até nas leis trabalhistas, exemplificando, o Projeto de Lei nº 9.235/2017 de auditoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), que assegurou abono de falta nos casos de os tutores acompanharem

seus animais de estimação, quando necessário em consultas veterinárias de emergência.

Salienta ainda que, há o Projeto de Lei nº 6.881/2017, do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que trata sobre o fim de fogos de artifícios com fortes sons ou estouros, pois, através destes os animais podem se machucar, traumatizar, além de poder causar a morte, como também da pessoa que o solta.

No Plenário da Câmara de Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.490/12, criado pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP), que proíbe qualquer tipo de eutanásia aos animais domésticos, tolerando somente a animais que possuem doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis e que possa proporcionar ameaças a vida humana.

Evidencia-se que, com todos os estudos e pesquisas sobre o tema, mesmo que houve a evolução no Brasil, ainda necessita de várias outras modificações, pois, infelizmente, as já existentes não dão a proteção necessária em relação a dignidade e segurança destes animais, sendo de enorme necessidade que haja uma melhoria quanto as leis em vigor, assim como foi de grande evolução as normas em relação a dignidade humana (CASAGRANDE, 2018).

Sendo assim, o homem se questiona sobre suas ações com o meio ambiente diante de todas as mutações, tendo que reconsiderar a forma de tratamento e responsabilização sobre aos animais, conforme Dias (2015, p. 38) “hoje os animais são considerados titulares de direitos supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais, e integram a legislação interna de todo país civilizado”.

No Brasil, na atualidade, contém o Código Florestal, porém, não há lei específica para os animais, o que é de grande relevância, nesse ponto de vista, cita Oswaldo Paulo Forattini (MEDEIROS, 2013, p. 119) “(...) o direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas”.

Para tanto, argumenta-se que um jeito para solucionar e criar leis é conferir aos animais as características de sujeitos de direitos. Expressar que um ser é “sujeito de direito”, previamente, emana a identificação na lei de alguns direitos.

Nesse sentido, Dias, alude:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. (DIAS, 2006, p. 120)

Destarte, aponta ainda que a partir do século XXI que a consideração dos animais como sujeito de direito ganhou mais força, auxiliando na teoria dos direitos dos animais (DIAS, 2015).

Atualmente, em um comparado com outros países, temos a Suíça, que vigora a lei federal “Swiss Federal Act on Animal Protection<sup>2</sup>” desde 1978, proibindo os maus-tratos além de regulamentar sobre o uso em experimentos e as devidas penalidades, vale mencionar ainda que, o código civil foi alterado, dispondo que animal não é coisa.

Na França em 2015, e em Portugal, também houve modificações no código civil, com o escopo de não mais considerar os animais como objetos, mas sim, como seres sensíveis (MÓL, 2016).

Na Irlanda, prevalece o Ato de Bem-estar Animal, que engloba vertebrados e domesticados, nesta, qualquer pessoa que for maior de 16 anos é responsável por seu animal, inclusive, alimentação, ambiente, como também maus-tratos (OLIVEIRA, 2020).

Entretanto, as normas já existentes, tanto no Brasil como em outros países, estão em constantes evoluções, pois carecem de serem ao menos amoldadas à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, cujo teor é sobre a dignidade dos animais.

Por fim, é notório a constante modificações das leis para que possam incluir os animais, com o propósito de salvaguardar de maus-tratos e todos os atos que impedem de viver em uma sociedade com dignidade. Para tal objetivo, alguns doutrinadores entendem que o correto é agregar como sujeitos de direito.

## 1.2 CONCEITO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

---

<sup>2</sup> Proteção Animal Federal Suíça de Acton

O meio ambiente é uma causa de dedicação do Direito, com caráter substancial e dirigido quanto a dignidade humana ao meio ambiente equilibrado e sadio. Isso em função de ser a dignidade da pessoa humana com parâmetro de ordem interna, constituindo o cuidado a pessoa, andando em conjunto com o meio ambiente (COSTA NETO, 2003).

A nomenclatura de “meio ambiente” originou-se em 1800 por Jens Baggesen, inserida mais tarde por Jakob Von Uexküll (LEUZINGER, 2008).

A primeira conceituação de meio ambiente se deu pela Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Já, na Constituição Federal de 1988 contém a proteção específica para o meio ambiente, mais precisamente em seu art. 225, listando direitos e deveres para a preservação do meio ambiente.

Deste modo, o termo “meio ambiente” não possui somente um sentido em razão da sua abundância e profundidade, possuindo capacidade intuitivo do que decisivo. Por isso, devido sua amplitude, a defesa dos recursos naturais e da vida como um todo, fica de fato ilimitada (MILARÉ, 2007).

De acordo com Vladimir Passos Freitas e Ramón Martín a forma correta seria somente “ambiente”, pois analisam como repetida, vez que a palavra ambiente já engloba o significado de meio, como também é o caso dos países como Portugal, Estados Unidos, França e Alemanha (MAZZILLI, 2003).

Por outra perspectiva, Milaré expõe que mesmo que o termo “meio” e “ambiente” serem análogos, isto é, mesmo sendo similares possuem sentidos distintos. Portanto, no Brasil, a locução utilizada e consagrada pelo ordenamento jurídico é “meio ambiente”.

O meio ambiente é composto por seres bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) com relação e interação, como por exemplo, ar, água, solo, flora e fauna. Desta maneira, a fauna, na presente discussão é a que mais se adequa, isto porque é um meio primordial para a função ecológica, equilíbrio do ecossistema, bem como para a sadia qualidade de vida, *in verbis*:

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muitos contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida do planeta Terra. (MILARÉ, 2007, p. 247)

Perante ao exposto, a fauna possui relevância para o equilíbrio do ecossistema como um todo, tendo em vista que vários animais são fundamentais para a presença de algumas plantas, devido a cadeia alimentar. É possível enunciar que a fauna, em decorrência do meio ambiente, pode ser considerada como um bem de uso comum do povo, com a classificação de bem difuso, e caráter público (FIORILLO, 2010).

Todavia, no âmbito jurídico se divide em duas concepções, quais seja, estrita e ampla. Na estrita pondera o meio ambiente como patrimônio natural e as relações entre os seres vivos, ao contrário da ampla, que abrange todo o meio ambiente incluindo os artificiais e bens culturais (MAZZILLI, 2003).

Contudo, para uma qualidade de vida apropriada a proteção ambiental é essencial, salientando ainda que a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 5 e 6 resguardam como um direito fundamental, por se tratar de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dessa forma, a proteção deverá ser interpretada como a utilização de forma consciente, para que assim as futuras gerações também possam usufruir do mesmo.

## 2 REGULAMENTAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

### 2.1 CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002, diferentemente do de 1916 não sofreu mutações sobre os animais, o que continuou a tratar os animais como bens móveis, segundo o que determina o artigo 82 (BRASIL, 2002, online): “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Desta forma, os animais são de movimento próprio, logo, semoventes, sendo capaz de apropriação. Todavia, há outros dispositivos que os classificam como coisa.

Previamente, mesmo com a instituição do Código Civil 14 anos após a promulgação da Constituição Federal, não levou em consideração o dispositivo sobre a proibição da crueldade contra os animais. Tendo em vista que a constituição não considera o animal como coisa, porque referiu-se sobre a crueldade.

Por essa razão, alega que o Código Civil de 2002 permaneceu com o mesmo entendimento de 1916, ou seja, considerando os animais como semoventes, assim, há discussão sobre a constitucionalidade material.

### 2.2 LEI DE PROTEÇÃO DA FAUNA

A Lei nº. 5.197 de 1967, que era conhecida e chamada de Código de Caça, recebeu a denominação de “Lei de Proteção à Fauna” em 1.988.

Tendo como intuito uma visão em relação ao assunto em um todo, sendo que influenciaria a mudança de comportamento do legislador. Sendo deixado explícito que a fauna não estaria presente e regulamentada para caçadores, mas sim para todo equilíbrio ecológico, para que seja preservada par futuras gerações.

No artigo 1º mostra que os animais silvestres estão como propriedade do Estado.

Sendo nesse caso proibidos de serem caçados, exceto no que se refere os parágrafos seguintes:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos 48 proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil. (BRASIL, 1967).

A lei proibiu a caça profissional no artigo 2º. Tendo como autorização do Poder Público, que a caça amadora ela será aceita.

No artigo 3º trata-se sobre a proibição de comercialização de espécies da fauna silvestre, de produtos e objetos que provocassem a caça, perseguição ou destruição destes. Tendo em seus parágrafos quais seriam de fato as situações adequadas e legalizadas e quais medidas foram aceitas pelas autoridades.

A lei, também, permitiu e incentivou a caça esportiva e o tiro ao voo:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- A) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte. (BRASIL, 1967).

Entretanto no que se refere a Constituição de 1988, a prática de matar um animal jamais poderá ser de forma à satisfazer os interesses do homem, alimentando seu prazer, não podendo ser confundida como “esporte”, o que difere da caça para a sobrevivência (PURVIN, 2017, p.17).

O artigo 10º, por este modo, citou os modos que são proibidos de ser utilizados em relação as espécies da fauna silvestres.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo; 49
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie. (BRASIL, 1967).

Sobre saindo o artigo 27, que fala a respeito da tipificação de a violação do disposto nos artigos, 2º, 3º, 17 e 18 (caça de animais silvestres de forma geral; caça profissional; a falta de apresentação, por pessoa jurídica que comercialize animal silvestre, de declaração de estoques e valores; e exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto). A pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Também incidirá na mesma pena, a respeito de quem ocasionar, de uso direto ou indireto de agrotóxicos ou outro tipo de elemento químico, o perecimento de espécie da fauna ictiológica existentes em rios, lagos, entre outros.

A legislação por outro lado agrava a pena daquele que cometer a infração em período de defesa a caça ou durante à noite, ou lugares que a caça é proibida, sendo considerado abuso de confiança e aproveitamento indevido da licença do ato.

Contudo, o artigo 34 afirma quais os crimes que são previstos nessa Lei que não são inafiançáveis.

O que se chega à conclusão da divergência e incoerência, pois da mesma forma que a lei se mostra a favor em defesa dos animais, ela também concede autorização para que seja uma prática de comércio matá-los e incluírem esses seres para clubes de tiro ao alvo.

### 2.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Em 1998 criou-se a Lei nº 9.605, com o intuito de aplicar sanções administrativas, aborda ainda sobre os crimes contra a fauna, especificadamente dos arts. 29 ao 37, na presença de crimes dolosos e culposos, atenuantes e agravantes, além de responsabilização da pessoa jurídica.

Neste sentido, deu-se um grande passo em defesa dos animais com a respectiva legislação. Portanto, anteriormente tais condutas possuíam respaldo na Lei de Contravenções Penais em seu art. 64.

Por outro lado, com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os crimes previstos na legislação citada são tidos como infrações de menor potencial ofensivo, com punição em dias-multa, sendo cabível transação penal e suspensão condicional do processo, porém, com exceção dos arts. 30 e 35 que são puníveis com reclusão.

Dessa maneira, o Código Penal não possui eficácia para punir crimes contra a fauna, vez que não contribui para a preservação dos animais.

Sendo assim, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 prevê os tipos de penalizações para aqueles que praticar qualquer ato de agressão aos animais, como se destaca:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, online).

Ante o exposto, observa-se que a pena prevista é de 1 ano e quatro meses, o que enquadra na aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Salienta-se que a punição é branda em relação ao texto constitucional que aborda sobre a vedação da crueldade, isto é, a pena não alcança uma forma de prevenção, com vista a menor periculosidade e a falta de punições no Brasil, pois muitas das vezes não cumpre o que estabelece a lei. Além do mais, ressalta que o art. 32 não especifica quais são os animais protegidos, virtude em que engloba todos e todas as espécies.

Já em seu §1º delinea que quem pratica experiência em animais vivos mesmo que seja como forma didática e científica respondem com as penas do caput, exceto se o animal morrer, vez que será aumentada conforme §2º. Por fim, no art. 37 consta as hipóteses de excludentes de ilicitude, que se prevista poderá ser isenta de pena desde que expressamente autorizado pela autoridade competente. Destarte, a lei é de extrema relevância para a defesa dos animais no Brasil, mesmo que imputada de maneira não tão eficaz em relação as penas.

## 2.4 LEI Nº 7.347/1985

A tutela jurisdicional utilizada para proteger o meio ambiente através do Ministério Público é a Ação Civil Pública. Contudo, as associações de proteção animal também podem acionar o Poder Judiciário por meio da mesma ação quanto dizer respeito a crueldade animal.

No artigo 129 da Constituição Federal estabelece as funções do Ministério Público:

Art. 129 [...]

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

[...] (BRASIL, 1988, online).

O artigo 2º, incisos I e IV da Lei de Ação Civil Pública apresenta fatores de reparações aos danos materiais e morais ao meio ambiente, sendo também presente nesse meio o artigo 5º com uma proposta de que o Ministério Público e associações tem a função de proteger o ambiente e seus legitimados ativos, apesar disso, a lei alude que as associações precisam ser constituídas a pelo menos um ano, porém, em casos de relevância é dispensável.

No artigo 3º cita a imputação do que é aplicável aos detentores de tais atos, tendo como método de condenação em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Sendo visível a importância que é dada para que seja cessada a crueldade contra os animais em manifestações culturais.

Outro aspecto importante é que se tratando de causas quanto ao meio ambiente, tidas como direito difuso, a decisão tem eficácia *erga omnes*, isto é, válida em todo território nacional, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1243887/PR.

Enfim, a respeito da proteção aos animais, já encontra presente teorias que afasta o pensamento antropocêntrico, com amparo no direito privado, bem como na Constituição Federal.

### **3. PODER PÚBLICO E OS MAUS-TRATOS ANIMAIS**

É regulamentado e determinado pela Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 225, as atribuições de todos os órgãos sobre a defesa

aos animais, inclusive sobre a competência do Ministério Público, que poderão sempre que necessário representar em favor dos animais em juízo.

Em vários casos e a cada lugar, se apresenta várias situações em relação aos abusos, maus-tratos e abandonos de animais, desta forma, é imprescindível que os governantes atuem para que sejam punidos através de legislação.

Verifica-se que vários municípios brasileiros não destinam importância em relação aos animais de rua, ou seja, trata-se como fato ignorado, prevalecendo apenas o bem-estar humano, nesta perspectiva, vão contra o que estabelece a Constituição Federal, pois pronuncia em favor dos animais em questão sobre sua proteção.

A única forma expressa, que pode ser feita para garantia dos direitos dos animais é de atitudes humanas, pois de nenhum método cabível os animais conseguem auto se defender, tendo assim a necessidade da sociedade em se comover para defesa destes, sendo indispensável a denúncia, porque apenas assim o Poder Público irá tomar as devidas medidas cabíveis contra os atos, tendo em vista que a sociedade e até mesmo o Poder Público são omissos.

É notório que as punições cíveis e administrativas são irrelevantes para tais condutas, sendo elas animais e meio ambiente, no entanto, o Direito Penal possui grande relevância para estas causas, no sentido de determinar sanções severas para solucionar tais problemas enfrentados.

O objetivo da proteção penal é cessar os crimes e violência contra os animais. Sendo firmado que o ser humano tem o dever de trata-los com respeito e garantir que não serão objetos de sofrimento, cuja finalidade é a de não fazer com que os atos sejam habituais e aceitos pelo povo (FREITAS; FREITAS, 2000).

Com isso, a falta de punição e a morosidade da Lei de Crimes Ambientais, Poder Judiciário e os demais setores da segurança pública ocasionam na perda de sua confiabilidade, pois mostram que não solucionam os problemas.

Ressalta-se que seja conscientizado antes da consumação do crime, para que não seja necessário aplicar sanções diante dos atos cometidos, com a intenção frisar a importância em defender os animais e não somente em temer a lei se tal ato for concluído, sendo mais relevante a conscientização dos humanos.

Portanto, é importante que a Justiça e as leis estabeleçam penalidades rigorosas para os criminosos, para que assim alcance na aplicação da justiça de forma eficaz, servindo até mesmo de exemplo para futuros crimes.

Atualmente, as punições não são severas e até poucas, assim, desmotivam as autoridades policiais e o Ministério Público com o seu dever, pois raramente os autores dos crimes serão punidos da forma correta, vez que na maioria das vezes ocorre a aplicação de cumprimento de deveres sociais através de transação penal.

Enfim, é de extrema necessidade uma revisão na legislação brasileira com a finalidade dos governantes e os estabelecimentos de proteção animal atuarem de forma unidade para que seja imposta conforme a lei as punições acerca dos crimes contra os animais, não havendo diferença no tratamento sobre as espécies.

### 3.1 INSERÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Os animais, na visão de vários doutrinadores são tidos como sujeitos de direitos subjetivos, isto com amparo nas leis já existentes, pois, independentemente de não possuir capacidade para estar presente em juízo o Poder Público e as organizações que os representam ficam incumbidos constitucionalmente de representa-los, conforme se é dito:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis (DIAS, 2005, p. 5).

A natureza jurídica fala sobre a divergência dos animais silvestres e domésticos diante da legislação brasileira. Os animais silvestres diferentemente dos animais domésticos, são vistos pela legislação brasileira como bem de uso comum do povo, já os animais domésticos como pertencentes de direitos reais.

É notável que para a sociedade é considerável ser mais fácil se analisar e reconhecer os direitos da natureza do que dos animais. Tornando os animais não reconhecidos como sujeitos de direitos, mas apenas enquadrado no que se refere os direitos e obrigações dos humanos quanto com a natureza, não possuindo nada ainda que os amparo de forma individualizada.

Nessa sequência, as pessoas são únicas e particularmente receptoras de direitos diante desse olhar, mesmo devendo ser reconhecido que a vida tanto do ser humano quanto dos animais é um dever genérico como expresso nas inúmeras leis.

Os seres humanos por ser considerado como mais “evoluído” deveriam tomar frente pela luta aos animais que são tidos como inferiores aos seres humanos, por não defender seus próprios direitos, sendo assim a sociedade deveria incluir como dever zelar pela vida e a saúde dos mesmos.

O maior problema enfrentando ante a defesa dos animais é caracterizar como sujeitos de direitos, pois a crítica questiona quais os animais merecem esse atributo, e quais podem ser dignos de requerer em juízo.

O grande questionamento se dá a partir dos animais de fazenda, ratos de laboratório, entre outros, não considerados animais domésticos, visto que alinha os pensamentos dos defensores que os animais estão ao mundo para viver assim como o ser humano, e não para servirem como vestuário ou experimentos.

Por tanto, salienta-se que todos os animais são detentores de alguns direitos, quais seja, os direitos “fundamentais”, sendo o de serem livres de dor, da interferência humana em suas condições físicas, abrangendo condições de habitat e não serem abandonados. Todavia, ainda há a necessidade de estudo mais aprofundado para elencar todos os direitos que deva ser concedido para essa classe.

Há uma contraversão no que se diz na Constituição, pois da mesma maneira que ela ampara os animais, ela também autoriza conteúdos bem contraditório como ao que eles “pregam”.

Assim sendo, o intuito é que seja reconhecido de fato os direitos dos animais e os deveres da sociedade, ficando claro que é de suma importância que os animais possam ser livres de todo e qualquer ato de crueldade, sendo de fato anulado a visão que garante a lógica antropocêntrica que garantia a satisfação humana acima de todas as outras coisas.

### 3.2 LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL

Primeiramente, conceitua-se as ONG’S como organizações que adveio pela sociedade com o intuito de complementar as áreas sociais que caminham sem verba do Estado, possuindo como escopo solucionar problemas, reivindicar direitos, resolver situações educacionais, ambientais, econômica, dentre outras, porém sem caráter financeiro. Podendo ser particulares ou públicas, tendo como maior intuito aniquilar os danos causados pela atuação do poder público (FRANCISCO, online).

Destaca-se que a própria criação das ONG's comprova que o serviço do Estado é falho, além de desenvolver um papel trabalhoso de manifestar o civismo e de engajar as pessoas pelo cooperativismo e disseminar a consciência política e participativa.

Evidencia ainda que as ONG's não servem somente para acolher animais abandonados e maltratados, bem como no apoio afetivo e físico dos animais, sempre em busca da conscientização da sociedade diante os cuidados e necessidades, ainda presta esclarecimentos sobre diversos temas, como por exemplo, adoção, guarda, prestação de serviços do órgão sobre o bem-estar, eventos para arrecadação de verbas para custar os gastos (CASAGRANDE, 2018).

De fato, o intuito maior é que seja cessado todo e qualquer tipo de violência com os animais, pois da mesma forma que o ser humano possui direitos é necessário que seja respeitado os deles também.

### 3.3 VIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Em seguida ao reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos, a segunda iniciativa é a proteção em todo meio nacional, com a elaboração de uma tutela jurídica especial, para tratar sobre os direitos fundamentais a vida dos animais, o que será utilizado como a base para a execução de normas no âmbito estadual ou municipal.

Logo, para sua criação é crucial observar 3 fatos iniciais: atribuição dos direitos fundamentais, parecer biocentrismo, e o NeoBem-Estarismo.

É importante ressaltar o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, introduzido por Peter Singer, é um princípio ético a ser inserido no Direito, trazendo a importância de defender também os animais e não somente os interesses dos seres humanos, afirma:

[...] o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses. (SINGER, 2018, p. 20).

Destarte, como ficou estabelecido a igualdade perante todos os seres humanos, mesmo com constantes dessemelhanças, deverá também expandir tais princípios para os animais, levando em consideração sua capacidade de sofrimento.

A despeito da visão Biocêntrica, o parâmetro a ser progressista é a entrega de direitos fundamentais aos animais. Por outro lado, como se denota a qualquer ser é essencial os direitos fundamentais, já que são propostos em base dos direitos maiores que foram analisados, assim, é preciso inserir e adotar em nosso ordenamento jurídico, mesmo não sendo o bastante, independente de já constar nos direitos elencados na declaração universal dos animais.

Desta maneira, deve ser reconhecido aos animais o direito a uma vida digna, suas necessidades biológicas, físicas e emocionais, liberdade, à preservação da integridade física e psíquica, não utilização como meio de entretenimento, ao não sofrimento, e proteção de todos sem distinção de espécie, incluído nesses fatores o Poder Público como portadores de defesa aos animais.

Neste sentido, cabe a seguinte indagação: Vale a pena certos sofrimentos nos animais para satisfazer alguns prazeres e aquisições? Ante o cenário de uma sociedade capitalista, especista e antropocêntrica, diante de pensamentos tidos como imaginários sobre o Abolicionista, não pode ignorar a abolição de qualquer ato e forma de exploração animal, pois é a melhor forma a ser adotada para assegurar os animais e assim serem respeitados.

Na época atual, os cidadãos estão caminhando devagar no combate aos maus-tratos, exploração, e várias outras formas de preservar e cuidar dos mesmos, uma amostra se dá pelo novo estilo adotado por alguns, como é o caso do vegano, com isso, corrobora que as pessoas estão se manifestando em favor da causa animal, portanto, ainda é necessário que as autoridades competentes também se conscientizem e passam a cumprir a lei com mais rigor (SOUSA, 2020).

Mesmo que o intuito seja claro, isto é, aniquilar toda forma de exploração, porém, sabe-se que para sua efetivação dependerá da implementação de medidas e leis bemestaristas à curto prazo, que salvaguardarão a dignidade e o bem-estar dos animais, o que gradativamente irá beneficiar no fim da exploração. Contudo, mesmo sendo o ideal para a sociedade percebe-se que percorrerá um longo processo para adaptação em todas as áreas na sociedade, em razão de todos os países utilizar os animais como “recurso”.

Em virtude deste pensamento surgiu o Neo Bem-Estarismo, defendendo que as medidas bem-estaristas almejam a diminuição do sofrimento dos animais pelo seu uso humanitário (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017). Isto posto, para alcançar o objetivo é um processo longo e lento, sabendo que os fatores abordados acima, não concretizaram de imediato, mas com persistência e implementação de medidas protetivas a curto prazo, logo terão por concluído o que se é de fato o objetivo principal, abolir qualquer que seja o ato de crueldade com os animais.

## **CONCLUSÃO**

Com o passar dos tempos, vem se perdendo as forças da visão antropocêntrica, por meio das alterações legislativas em amparo aos animais, tanto no Brasil quanto nos demais países. Entre os pressupostos que se recomenda a extinção de qualquer que seja a prática de animais não-humanos é a abolicionista, sendo que visa romper o antropocentrismo, analisando que os animais possuem direitos assim com os humanos.

O Poder Público obtém falhas em auxiliar para que seja revolucionado os problemas que são provocados pelos maus-tratos e os abandonos dos animais entre as cidades. Entretanto, tal contexto vem sofrendo mutações pelos doutrinadores, dado que o cenário está sendo rompido, isto quer dizer que os animais estão sendo reconhecidos como sujeitos de direitos.

Por esse modo, o Poder Público é responsável pela proteção dos animais, principalmente pelo fato de os representar quando violados seus direitos. Diante as lutas, está presente as ONG'S, cujo seu enfoque principal é o de proteger e amparar da forma condizente com a dignidade, além de ajudar na adoção para com família que irão contribuir com sua dignidade e nos maus-tratos.

Diante ao tratamento jurídico, temos a Constituição Federal de 1988 que protege os animais, não corroborando com a crueldade animal.

Entretanto, no Código Civil, que embora iniciado sua vigência 15 anos após a Constituição Federal, são os animais ainda considerados como coisa ou objeto, não sendo sensibilizados por seus direitos, sendo visível o mesmo tratamento na Lei de Crime Ambiental e Proteção Ambiental, que são possuidores de falhas quanto as pautas que se é defendida, indiretamente por serem elencadas pela matriz do antropocentrismo.

Todavia, mesmo a Constituição não obtendo de nenhuma exclusão animal de serem plenamente protegidos, a Lei infraconstitucional conduz seu manejo a submeter-se da natureza do animal ou de seu habitat.

Em resumo, com quebra no paradigma antropocêntrico do Direito, há grandes doutrinas de proteção aos animais, que visualizam e afirmam os animais como sujeitos de direitos, deixando de serem vistos como coisas ou objetos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 18 mai. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mai. de 2022.

BRASIL. Resolução n. 136. **Código de Posturas do Município de SP**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-136-08.06.1886.html>>. Acesso em: 21 abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 19 abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 23.883, de 19 de fevereiro de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23883.htm)>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm)>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.235/2017**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1627314&filename=PL+9235/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1627314&filename=PL+9235/2017)>. Acesso em: 01 mai. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.881/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2123264>>. Acesso em: 01 mai. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.490/2012**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538196>>. Acesso em: 15 mai. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.794%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,1979%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 01 ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 01 ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 02 set. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 01 ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Especial: RE 1.243.887 - PR**. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Julgado em: 18 de maio de 2011. Data de Publicação: 26 de maio de 2011. Disponível em:<  
[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS\\_R ESP\\_1243887-PR.pdf](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/84/671/REPETITIVOS_R ESP_1243887-PR.pdf)>. Acesso em: 11 ago. de 2022.

CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em:  
<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRANDE.pdf>>. Acesso em: 20 abr. de 2022.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em bruxelas, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em:  
<<http://www.forumnacional.com.br/declaracaouniversaldosdireitosdosanimais.pdf>>. Acesso em: 19 mai. de 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghu (coord.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. V.1, n.1. 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. Belo Horizonte: FDU, a. 5, n. 23, set. 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. **Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis / Landmarks of environmental ethics: possible axiological models**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 86-105, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165>>. Acesso em: 25 set. 2022.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 29.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **"Organização Não Governamental (ONG)". Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/organizacao-nao-governamentalong.htm>>. Acesso em: 03 out. de 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 47, 2000.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>>. Acesso em: 20 set. de 2022.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: El Sevier, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: Uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

MORRISON, Fred L.; WOLFRUM, Rüdiger. **International, regional and national environmental law**. London: Kluwer Law International, 2000, p. 695.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza jurídica dos animais**. 2020. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Franca, 2020. Disponível em:  
<[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF\\_me\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>. Acesso em: 03 mai. de 2022.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal**. 2 ed. São Paulo: Independently, 2020.